

ACORDO JUDICIAL

PA n° 09.2015.00010440-7 Autos n° 5004253-14.2021.8.24.0018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens

dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, **IVO JOSÉ**

MUNARINI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 1.016.291,

inscrito no CPF nº 400.512.189-68, residente na Linha Faxinal dos Rosas,

interior de Chapecó, telefone (49) 99923-7788; e IRES MARIA AGNOLETTO

MUNARINI, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG nº 2.166.840,

inscrita no CPF nº 025.390.979-10, residente na Linha Faxinal dos Rosas,

interior de Chapecó, telefone (49) 3328-4057, doravante denominados

compromissários;

CONSIDERANDO que os loteamentos para fins rurais ou

agrários obedecem a normas especiais editadas pela legislação agrária:

Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), seu regulamento (Decreto n. 59.428/64),

pela Lei n. 5.868/72, pelo Decreto-Lei n. 58/37 e pela Instrução do INCRA n.

17-b/80;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Terra determina, via de

regra, a impossibilidade de divisão do imóvel rural com dimensão inferior à

instituída pelo módulo rural (artigo 65);

CONSIDERANDO que Lei n. 5.868/72, que cria o Sistema

Nacional de Cadastro Rural, reafirma (artigo 8º, caput) a proibição da divisão

do imóvel rural em área inferior à do módulo (20.000 m²);

CONSIDERANDO que a implantação do módulo rural visa ao

aproveitamento econômico de determinada região, com atividades

agrossilvipastoris ou turismo rural, não coadunando com a atividade rural,

9º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

imóveis de dimensões diminutas:

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei n. 6.766/79 estabelece

que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas

urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas

pelo Plano Diretor ou em Lei Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n.

541/2014 (Plano Diretor de Chapecó) prevê que os parcelamentos do solo para

fins rurais, devem observar o módulo mínimo (no caso, 20.000m²) e estar de

acordo com as normas estabelecidas pelo INCRA (art. 52);

CONSIDERANDO que de acordo com o Plano Diretor de

Chapecó, o Município apenas autorizará o desmembramento de área rural se o

imóvel que se pretende parcelar estiver localizado efetivamente na Macrozona

Rural e desde que a atividade a ser implantada seja permitida pelo Plano

Diretor;

CONSIDERANDO que os compromissários promoveram

parcelamento irregular do solo, no imóvel objeto da matrícula nº 90.655,

situado na Linha Faxinal dos Rosas, interior de Chapecó;

CONSIDERANDO que os compromissários descumpriram a

obrigação prevista na cláusula 1ª do compromisso de ajustamento de condutas

firmado em 8/9/2015 (ICP n. 06.2013.00006720-9), consistente na

regularização do parcelamento de solo irregularmente implantado sobre o

imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 90.655;

CONSIDERANDO que em face do descumprimento do TAC o

Ministério Público propôs ação de execução de título extrajudicial sob os Autos

n. 5004253-14.2021.8.24.0018;

CONSIDERANDO que os compromissários demonstraram

interesse na formalização de acordo;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta,

2





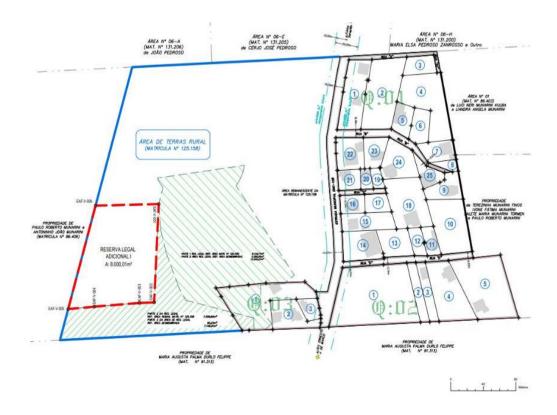
de acordo com os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1ª - O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por objeto a multa por descumprimento do TAC firmado no ICP nº 06.2013.00006720-8 (Execução de Título Extrajudicial nº 5004253-14.2021.8.24.0018);

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª – O compromissário comprovará ao Ministério Público, até o dia 1º de fevereiro de 2023, a averbação de 8.000,00 m² (área tracejada em vermelho no croqui) na matrícula imobiliária nº 125.158 a título de servidão ambiental perpétua, em área contígua à de Paulo Roberto Munarini e Antoninho João Munarini (matrícula imobiliária nº 86.406), conforme ilustrase a seguir:



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Cláusula 3ª - Comprovada a averbação, o Ministério Público dará quitação à multa decorrente do descumprimento do TAC celebrado no ICP 06.2013.00006720-8, colocando fim à Execução nº 5004253-14.2021.8.24.0018.

Cláusula 4ª - Comprovada a averbação, fica deferido aos compromissários prazo adicional de 12 meses a contar da data da assinatura deste acordo para o cumprimento do TAC originário.

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 5ª - Em caso de descumprimento, as partes retornarão ao estado anterior à celebração deste acordo, prosseguindo o Ministério Público na execução da multa incidente em decorrência do TAC celebrado no ICP 06.2013.00006720-8.

Parágrafo primeiro. Incidirá cláusula penal de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento deste acordo, além de multa diária de R\$ 500,00.

Parágrafo segundo - As multa e a cláusula penal eventualmente aplicadas reverterão 50% em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados e 50% em favor do Fundo Municipal para Reconstituição de Bens Lesados;

Parágrafo terceiro - O pagamento de eventual multa não exime os compromissários de dar cumprimento às obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 6^a - O Ministério Público apresentará esse TAC ao juízo de Direito (autos n. 5004253-14.2021.8.24.0018), requerendo a homologação;

Cláusula 7^a - O presente ajuste entrará em vigor a partir da



9º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

data de sua assinatura.

Chapecó, 6 de outubro de 2022

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Ivo José Munarini **Compromissário**

Fabio Dhein OAB/SC n. 47.067

Maria Agnoletto Munarini **Compromissária**

Geovane Munarini **Filho de Ivo e Maria**